

A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: TEORIA VERSUS PRÁTICA

*Lindiene de Oliveira Santiago*¹, *Carlos Henrique Passos Mairink*²

Resumo: A função ressocializadora da pena privativa de liberdade se entrelaça com a análise do meio ambiente carcerário e com os princípios fundamentais constitucionais da pessoa humana. Isso porque, ao estudar a pena privativa de liberdade e o sistema carcerário brasileiro, constata-se que a teoria normativa e a realidade prática não se coadunam. De acordo com a legislação internacional e nacional, a pena privativa de liberdade, dentre inúmeras funções, deve cumprir um papel ressocializador. Todavia, a prática se revela bem diferente e esta função da pena não vem cumprindo sua finalidade, deixando de viabilizar condições mínimas de reinserção social do apenado. Nesse sentido, a relevância deste estudo se funda na necessidade de identificar as reais condições que o preso suporta no ambiente carcerário brasileiro, bem como os reflexos que esta realidade provoca tanto na vida do preso quanto na de seus familiares e na sociedade. Ademais, é imprescindível identificar o papel e a obrigação do Estado em zelar por um meio ambiente carcerário saudável e viabilizar condições de reinserção social. Não se efetivando garantias constitucionais no ambiente carcerário, o sistema perpetuará a ineficácia das penas privativas de liberdade, que vêm sofrendo diversas inadequações. Conclui-se que o modelo atual é falho e que medidas estruturais precisam ser adotadas para que a pena consiga minimamente cumprir a sua função ressocializadora.

Palavras-chave: pena privativa de liberdade; ambiente carcerário; direitos fundamentais; ressocialização do apenado; função da pena.

The Rehabilitative Function of Imprisonment: Theory versus Practice

Abstract: The resocializing function of deprivation of liberty is intertwined with the analysis of the prison environment and the fundamental constitutional principles of the human person. This is because, when studying deprivation of liberty and the Brazilian prison system, it is noted that normative theory and practical reality do not align. According to international and national legislation, deprivation of liberty, among its many functions, must fulfill a resocializing role. However, the practice reveals itself to be quite different, and this function of the penalty has not been fulfilling its purpose,

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – Famig.

² Revisor. Professor do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – Famig.

failing to provide minimum conditions for the inmate's social reintegration. In this sense, the relevance of this study is based on the need to identify the real conditions that the prisoner endures in the Brazilian prison environment, as well as the repercussions this reality causes in the prisoner's life, their family's lives, and in society. Furthermore, it is essential to identify the role and obligation of the State to ensure a healthy prison environment and provide conditions for social reintegration. If constitutional guarantees are not enforced in the prison environment, the system will perpetuate the ineffectiveness of deprivation of liberty sentences, which have been suffering from various inadequacies. It is concluded that the current model is flawed and that structural measures must be adopted so that the penalty can minimally fulfill its resocializing function.

Keywords: deprivation of liberty sentence; prison environment; fundamental rights; reintegration of prisoners; function of the sentence.

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre a eficácia do sistema prisional e o verdadeiro papel da pena privativa de liberdade ocupa uma posição central nas discussões contemporâneas sobre segurança pública e direitos humanos. O ordenamento jurídico brasileiro prevê a pena privativa de liberdade como instrumento para punir condutas criminosas, disciplinando o infrator por meio da restrição de sua liberdade e direitos correlatos.

Contudo, a aplicação desta sanção penal vai além da simples punição, carregando a função teórica de ressocializar o detento, preparando-o para um retorno à sociedade de forma que não reincida em atos ilícitos. Essa dupla finalidade — punitiva e ressocializadora — é amparada por um robusto arcabouço normativo.

O sistema prisional é disciplinado pela legislação federal e por tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Em tese, essa legislação deveria assegurar as condições para uma integração social do condenado, tratando a reabilitação não como um benefício, mas como parte central da execução da pena.

Entretanto, observa-se um profundo abismo entre o que a legislação prevê e a realidade do sistema prisional brasileiro. Esta pesquisa parte do problema de que a função ressocializadora da pena não tem sido efetivamente cumprida, uma vez que a literalidade das leis nem sempre é aplicada na prática.

O ambiente carcerário inadequado, marcado pela superlotação e por condições insalubres, impõe aos detentos uma realidade que não apenas dificulta, mas muitas vezes impede a reinserção social. Nesse contexto, a análise do meio ambiente carcerário surge como um elemento central para compreender o fracasso da função ressocializadora.

A pena, que deveria se limitar à privação da liberdade, acaba se convertendo em uma violação sistemática de outros direitos fundamentais quando o Estado falha em prover condições mínimas de salubridade, higiene e segurança. Assim, o próprio local de cumprimento da sanção se torna um obstáculo à reabilitação, perpetuando um ciclo de violência e marginalização que contradiz os objetivos declarados da lei.

O problema se agrava na medida em que o ambiente degradante não é um mero efeito colateral, mas um agente ativo que corrompe a finalidade da pena, transformando o que deveria ser um local de reeducação em um vetor de aprofundamento da exclusão social e da reincidência. Diante disso, o objetivo deste trabalho é analisar as consequências do cumprimento da pena em um ambiente degradante, confrontando a prática do sistema carcerário com os princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, a pesquisa abordará inicialmente os princípios norteadores da sanção penal. Em seguida, utilizará como marco teórico a análise das teorias mistas, absolutas e relativas da pena, para então investigar, centralmente, o modo como as condições precárias do meio ambiente carcerário violam os direitos humanos e anulam o potencial ressocializador da punição. Por fim, o trabalho apresentará propostas de aprimoramento que visam garantir o mínimo existencial no sistema.

A relevância do estudo reside na necessidade de identificar como as condições prisionais afetam o apenado, seus familiares e a sociedade, bem como a obrigação do Estado de garantir um meio ambiente carcerário que viabilize a reabilitação.

A hipótese central é que a falha do Estado em garantir um meio ambiente carcerário digno, em violação direta aos princípios constitucionais, é o principal fator que anula a função ressocializadora da pena, transformando-a em mero instrumento de

degradação e perpetuação da violência. Para verificar esta hipótese, a metodologia empregada consiste na revisão bibliográfica de doutrina jurídica especializada, análise documental de legislação e jurisprudência pertinente, e consulta a dados estatísticos oficiais.

2 O PAPEL PUNITIVO DO ESTADO E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA SANÇÃO PENAL

O direito penal é de competência do Estado, que tem como obrigação legislar e disciplinar condutas tipificadas como ilícitas perante a sociedade. Essa competência, conhecida como *jus puniendi*, ou direito de punir, encontra-se estabelecida no artigo 24, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), definindo que, havendo o delito, o Estado deve exercer o devido processo legal, com sequente punição adequada e nos termos legais, se assim for necessário.

Este poder não visa apenas interesse individual no caso concreto, mas sim interesse social. Deste modo, o Estado impõe a necessidade do cumprimento das normas, visando regular a sociedade para o bem comum. Nesse contexto, a aplicação da pena se revela como uma intervenção do Estado na liberdade do indivíduo.

A relação entre a necessidade de punir e o dever de garantir a dignidade do punido é o ponto central de todo o sistema de justiça criminal. Sobre esse assunto, Rogério Greco (2024) adverte que a finalidade ressocializadora da pena se torna inatingível quando o condenado é submetido a um regime cruel e desumano.

O autor expõe a diferença existente entre a teoria e a prática do sistema prisional brasileiro, apontando para a violação dos princípios que deveriam nortear a sanção penal. Ao mencionar regime cruel e desumano, o autor aponta diretamente para a violação desses princípios.

A sua crítica evidencia que a mera existência de leis e direitos não assegura sua efetividade, pelo contrário, a falha em cumprir essas garantias transforma a pena em um instrumento de degradação, que não apenas anula a sua função ressocializadora, mas também a sua própria legitimidade.

É justamente para impedir que o poder punitivo do Estado se transforme nesse regime cruel que a Constituição e o Direito Penal estabelecem princípios limitadores, que funcionam como barreiras contra o arbítrio e a excessividade.

Por isso, esse poder não é absoluto. Ele é estritamente limitado por uma série de princípios constitucionais que funcionam como barreiras contra o arbítrio e a excessividade, garantindo que a aplicação da sanção penal seja justa, racional e civilizada. Em toda fase de execução penal, o Estado deve observar os princípios norteadores da pena ao aplicar sanções.

A violação desses princípios na prática prisional, como será demonstrado, não apenas corrompe a legitimidade da punição, mas também anula a sua função ressocializadora, transformando o sistema carcerário em um ambiente de mera segregação e degradação.

2.1 O Princípio da Legalidade como Garantia Fundamental

O princípio da Legalidade, pilar do Direito Penal moderno, encontra-se disposto tanto no art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal de 1988, quanto no art. 1º do Código Penal brasileiro. A redação constitucional é clara ao afirmar que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (BRASIL, 1988).

Tal dispositivo representa a limitação ao poder-dever de punir do Estado, oferecendo segurança jurídica ao cidadão. Sobre a sua importância, Marcelo Novelino pondera: "para sua plena realização, o princípio exige a elaboração de lei em sentido estrito, veículo supremo da vontade do Estado" (NOVELINO, 2024, p. 398).

A citação de Novelino reforça que a legalidade não é uma formalidade, mas a essência do Estado de Direito. Ao exigir que a lei seja aplicada em sentido estrito, o autor sublinha que apenas o Poder Legislativo, pode legislar crimes e impor penas.

Isso impede que o arbítrio de um juiz ou de uma autoridade administrativa se sobreponha à vontade geral, garantindo que ninguém seja punido por um fato que não é considerado crime. Na prática, este princípio funciona como a primeira e mais importante barreira de contenção do poder punitivo estatal.

Isso, porque nenhum crime ou pena poderá ser aplicado sem que uma lei anterior os defina de forma clara e estrita. Deste princípio fundamental, portanto, derivam subprincípios essenciais para a segurança jurídica, como o da taxatividade, que estabelece que a lei penal deve ser clara e precisa, o da anterioridade, que estabelece que a lei deve ser prévia ao fato e o da proibição da analogia in malam partem, prevendo que a analogia não pode ser usada para prejudicar o réu.

2.2 O Princípio da Proporcionalidade e a Vedação ao Excesso

O princípio da proporcionalidade age como um freio que limita a atuação do Estado ao aplicar a pena. Ele protege o indivíduo de penas excessivas e, ao mesmo tempo, garante à sociedade condenações justas, na exata medida do dano causado ao bem jurídico tutelado. Conforme explica José Sérgio da Silva Cristóvam:

A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público (CRISTÓVAM, 2006, p. 211).

A explicação de Cristóvam é crucial, pois demonstra que a proporcionalidade tem uma dupla função. A pena não só deve ser proporcional à gravidade do crime, mas a própria medida de encarceramento deve ser necessária e adequada.

No contexto do sistema prisional brasileiro, a violação a este princípio é flagrante, especialmente no que tange à banalização da prisão preventiva. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, reconheceu a superlotação carcerária como um problema estrutural e uma verdadeira afronta à CF/88 (BRASIL, 2015).

A utilização excessiva e automática da prisão provisória, sem a análise de medidas cautelares alternativas, contribui diretamente para este quadro caótico, representando uma resposta desproporcional do Estado. Igualmente, a manutenção de um indivíduo em um ambiente prisional degradado por um crime de menor potencial

ofensivo, por exemplo, fere a proporcionalidade, pois o mal causado pela pena se torna muito superior ao mal do delito.

2.3 O Princípio da Individualização da Pena e a pena em si

O art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República de 1988, estabelece que "a lei regulará a individualização da pena" (BRASIL, 1988). Este princípio se desdobra em três fases: legislativa, judicial e executória, garantindo que cada indivíduo receba uma pena justa e adequada.

Em sua essência, ele busca garantir que a sanção seja justa e adequada às particularidades de cada caso, levando em consideração também a figura do infrator, sua conduta e seu histórico. Conforme define Adriano Marques Lehnem:

O princípio constitucional da individualização da pena [...] garante aos indivíduos no momento de uma condenação em um processo penal que a sua pena seja individualizada, isto é, levando em conta as peculiaridades aplicadas para cada caso em concreto (LEHNEN, 2012, s/p).

A análise de Lehnem destaca o objetivo de adequar a pena à pessoa do infrator. Contudo, é na fase de execução que este princípio sofre sua mais grave violação no Brasil. A superlotação crônica e as condições precárias das unidades prisionais tornam a individualização executória uma ficção.

Celas superlotadas impedem a separação de presos por tipo de crime, periculosidade ou regime de cumprimento, como de termina a Lei de Execução Penal (LEP). A falta de vagas em regimes semiaberto e aberto frequentemente força o condenado a permanecer em regime mais gravoso, em clara afronta à decisão judicial e ao seu direito de progressão.

Isso transforma a condenação em um mero depósito de pessoas em condições degradantes, o que não apenas deixa de cumprir a função de ressocialização, como agrava o processo de marginalização do indivíduo. O Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula vinculante n. 56 (BRASIL, 2016), tem reiteradamente decidido, em sede de habeas corpus, que a falta de vagas em estabelecimento adequado não pode impedir

a progressão de regime do apenado, determinando, em muitos casos, a concessão de prisão domiciliar como forma de garantir a individualização da pena.

2.4 O Princípio do Ne Bis in Idem e a Segurança Jurídica

O princípio do ne bis in idem, ou da vedação à dupla incriminação garante ao indivíduo o direito de não ser processado, julgado e condenado mais de uma vez pelo mesmo delito. Sua importância é explicada por Immich e Medeiros:

Um dos princípios fundamentais do direito penal nacional e internacional é o princípio da vedação a dupla incriminação ou princípio no bis in idem. Tal princípio proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta (IMMICH; MEDEIROS, 2016, s/p).

A citação esclarece o núcleo desta garantia, qual seja a segurança jurídica. Sem o ne bis in idem, o cidadão poderia ser perseguido pelo Estado pelo mesmo erro, criando um estado de incerteza e instabilidade. Este princípio impede não apenas uma nova condenação, mas também que uma mesma circunstância seja usada mais de uma vez para agravar a pena na mesma sentença.

Garante, assim, que a resposta do Estado seja única e definitiva para cada fato delituoso, se apresentando como uma proteção fundamental que assegura a estabilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica do cidadão perante o poder punitivo do Estado.

2.5 O Princípio da Humanização das Penas e a Dignidade no Cárcere

O princípio da Humanização das penas pode ser considerado, talvez o princípio mais desrespeitado no sistema carcerário brasileiro. Previsto no art. 5º da Constituição Federal, ele proíbe expressamente penas de morte (salvo em caso de guerra), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (inc. XLVII), e assegura "aos presos o respeito à integridade física e moral" (inc. XLIX) (BRASIL, 1988). Conforme explica Guilherme de Souza Nucci:

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade somente

porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas (NUCCI, 2024, p. 85).

A visão de Nucci é contundente ao afirmar que a humanização da pena é uma condição para a própria civilidade, tratando o condenado como um ser humano titular de direitos. Contudo, a realidade do sistema prisional, marcada pela superlotação que acarreta problemas como má alimentação e falta de higiene, é a negação completa desse ideal.

O objetivo da pena, não é o sofrimento ou a degradação do apenado, por isso, veda-se sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou lesionem a constituição físico-psíquica do condenado.

A colocação do apenado em um ambiente inadequado impede que a pena cumpra sua função. Nesse ponto, a análise de Rogério Greco (2024) é precisa ao correlacionar o fracasso da ressocialização com a natureza do regime de cumprimento. O autor evidencia que, quando os direitos outorgados não são cumpridos e o sistema se torna cruel e desumano, a pena se desvirtua de seu propósito de reintegração social, tornando-se um fim em si mesma.

Em um regime que se mostra cruel e desumano na prática, a ressocialização do condenado não acontecerá. Essa é a realidade das prisões brasileiras, uma antítese ao princípio. As condições insalubres, a má alimentação, a falta de assistência médica, a violência endêmica e a superlotação configuram um tratamento cruel, desumano e degradante.

Foi esse cenário que levou o STF, na já citada ADPF 347, a reconhecer a violação massiva de direitos fundamentais dos presos. A Corte entendeu que a situação carcerária do país representa um quadro de ofensa sistemática a preceitos fundamentais, especialmente à dignidade da pessoa humana.

Para tanto, passou-se a determinar que juízes e tribunais adotassem medidas para aliviar a situação, como a realização de audiências de custódia e a priorização de penas alternativas. A falha do Estado em prover um ambiente minimamente digno para o cumprimento da pena transforma a privação de liberdade em uma punição muito mais

severa e cruel do que a sentenciada, minando qualquer possibilidade de regeneração e ressocialização.

3 A FUNÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUA OBSERVÂNCIA PELO SISTEMA PUNITIVO

O estudo da finalidade da pena é um dos temas mais debatidos na história do Direito Penal, sendo fundamental para avaliar a legitimidade e a eficácia de um sistema de justiça criminal. O Código Penal Brasileiro, em seu art. 59, dispõe que, ao fixar a pena, o juiz deverá aplicá-la de forma que seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

Essa determinação legal indica a adoção de uma perspectiva que busca conciliar diferentes correntes teóricas. Conforme o entendimento doutrinário, as finalidades da pena são tradicionalmente explicadas por duas teorias principais: a Absoluta, de característica retributiva, que satisfaz os anseios da sociedade; e a Relativa, cuja característica é a prevenção (GRECO, 2024).

A Teoria Absoluta enxerga a pena como um fim em si mesma, cuja função é meramente retribuir o mal injusto praticado pelo criminoso com a punição. Essa abordagem busca equilibrar o dano causado pelo agente, aplicando uma sanção penal que funciona como uma forma de compensação à vítima, devendo ser aplicada de forma justa e na proporção do delito (GRECO, 2024).

Ainda que a ideia de retribuição pareça simples, sua aplicação é profundamente problemática. A teoria pressupõe que o Estado aplicará uma pena justa e proporcional. Contudo, quando o sistema carcerário submete o indivíduo a condições degradantes — como superlotação, violência endêmica, falta de higiene e alimentação inadequada — a pena deixa de ser apenas a privação da liberdade.

Ela se transforma em um sofrimento adicional, não previsto na sentença, que viola a dignidade humana. Dessa forma, a retribuição se desvirtua, tornando-se desmedida, extrapolando os limites do justo e se aproximando do conceito de tortura, o que é expressamente vedado pela Constituição.

Por sua vez, a Teoria Relativa, focada na prevenção, subdivide-se em prevenção geral e especial. A prevenção geral possui um aspecto negativo, relacionado à intimidação da sociedade por meio do exemplo da pena aplicada a um condenado, a fim de que os cidadãos reflitam antes de cometer atos ilícitos (GRECO, 2024).

A prevenção especial, que se dirige ao infrator, também se desdobra em dois sentidos. A vertente negativa está ligada à neutralização do agente, retirando-o do meio social para impedir que cometa novos crimes durante o cumprimento da pena. Já a vertente positiva corresponde à finalidade ressocializadora da pena, na qual se acredita que o condenado irá refletir sobre o delito, arrepender-se e, assim, abster-se de futuras práticas criminosas (GRECO, 2024).

Na prática, a eficácia da prevenção geral é questionável. A alta taxa de criminalidade e a sensação de impunidade demonstram que a simples ameaça da pena não é suficiente para dissuadir a população de cometer delitos. Para que a intimidação funcione, seria necessária uma percepção de que a punição é certa e rápida, o que não ocorre no Brasil.

A prevenção especial negativa, por sua vez, embora neutralize o condenado temporariamente, falha em seu propósito de longo prazo. O ambiente prisional, ao invés de conter a periculosidade, muitas vezes a intensifica, transformando o presídio em uma "escola do crime" onde o detento aprofunda seus laços com organizações criminosas e se torna mais propenso a reincidir ao ser liberto.

Nesse sentido, Helio Romão Rigaud Pessoa conceitua ressocialização como o ato de "reintegrar um indivíduo a sociedade é oferecer ao infrator, condições para que ele consiga se regenerar e, desta maneira, não voltar mais a cometer o mesmo crime ou outros" (PESSOA, 2015, s/p). A teoria acolhida pelo Código Penal Brasileiro é a Teoria Mista, que concilia as correntes anteriores, conforme a redação do art. 59, que estabelece a necessidade da pena servir tanto para a reprovação quanto para a prevenção do crime (GRECO, 2024).

Assim, a pena deve ter a dupla medida de punir o crime ocorrido e prevenir novos, sempre considerando a proporcionalidade. Para Noronha, "as teorias mistas

conciliam as precedentes. A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins da reeducação do criminoso e de intimidação geral" (NORONHA, 2022, p. 223).

Nesse contexto, o legislador estabeleceu, no art. 32 do Código Penal, as espécies de penas, sendo a privativa de liberdade uma das principais ferramentas para este controle estatal (BRASIL, 1940). A prisão é um instituto jurídico que, segundo Távora e Alencar (2024), permite ao Estado privar a liberdade de locomoção de um indivíduo, colocando-o em uma unidade prisional, sem, contudo, suprimir seus outros direitos e garantias.

Embora o ordenamento jurídico adote essa complexa Teoria Mista, uma análise da realidade carcerária revela que cada uma dessas finalidades se frustra na prática, a começar pela função retributiva.

A retribuição exige que a pena seja proporcional, mas o ambiente prisional brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um "Estado de Coisas Inconstitucional" na ADPF 347, impõe ao preso um sofrimento muito superior ao previsto na sentença (BRASIL, 2015). As condições desumanas, a superlotação, a falta de higiene e a violência constituem uma punição adicional e ilegal que extrapola a privação de liberdade, tornando o castigo desproporcional, afrontando a vedação a tratamentos cruéis e degradantes prevista na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

De forma semelhante, a finalidade preventiva também se mostra ineficaz. A prevenção geral perde força diante da baixa probabilidade de punição, enquanto a prevenção especial falha drasticamente, pois as prisões, frequentemente potencializam a periculosidade do detento, que, ao retornar à sociedade, está mais imerso na cultura criminal do que quando entrou.

Contudo, é na finalidade de prevenção especial positiva, qual seja a ressocialização, que se evidencia a mais profunda distância entre a teoria e a prática. A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que a execução penal visa proporcionar condições para a "harmônica integração social do condenado" (BRASIL, 1984).

É fundamental compreender que a ressocialização não é um processo de mero arrependimento, mas uma ação que exige do Estado ferramentas concretas para a reconstrução da vida do indivíduo. Isso inclui acesso à educação formal, cursos profissionalizantes, oportunidades de trabalho remunerado, assistência psicológica e jurídica, e a manutenção dos laços familiares (PESSOA, 2015).

Sem esses elementos, a ideia de ressocialização se torna uma ficção jurídica. Um Estado que viola sistematicamente os direitos básicos do preso não possui legitimidade para exigir que ele se regenere e se adeque às normas sociais que o próprio Estado descumpre dentro dos presídios.

Logo, é impossível esperar a reintegração de um indivíduo submetido a um ambiente superlotado e violento, onde direitos básicos como trabalho e educação não são garantidos. Nesse ponto, a análise de Rogério Greco (2024) é precisa ao correlacionar o fracasso da ressocialização com a natureza do regime de cumprimento. O autor evidencia que a finalidade de reintegração social se torna inatingível quando o sistema impõe condições degradantes, desvirtuando o propósito legal da pena.

O próprio STF, no julgamento da ADPF 347, ao constatar a violação massiva de direitos fundamentais nos presídios, atestou a impossibilidade de se cumprir a função ressocializadora, entendendo que a situação carcerária representa uma ofensa sistemática à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

A consequência direta desse cenário é a perda de legitimidade da própria pena. Se a punição não consegue ser proporcionalmente retributiva, falha em prevenir novos crimes e é incapaz de ressocializar, ela se resume a um mero ato de segregação e depósito de pessoas, uma prática dispendiosa e que agrava o ciclo da violência. A crise do sistema penitenciário revela, portanto, uma crise dos próprios fundamentos teóricos que deveriam justificar a intervenção penal do Estado.

Diante do exposto, conclui-se que a pena privativa de liberdade no Brasil, na forma como é executada, não cumpre suas finalidades teóricas. Ela falha como retribuição, pois impõe um sofrimento desproporcional, falha como prevenção, pois não intimida de forma eficaz e ainda potencializa a criminalidade e, falha, de forma mais

evidente, como ressocialização, pois o ambiente prisional é o oposto do que seria necessário para reintegrar um indivíduo.

A crise do sistema penitenciário é, portanto, uma crise dos próprios fins da pena, deslegitimando a atuação do Estado e perpetuando um ciclo de violência que afeta toda a sociedade.

4 A FALÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A compreensão do cárcere como um meio ambiente específico é fundamental. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Este conceito, conforme Silva (2022), abrange o meio ambiente natural, artificial e cultural.

Trindade (2017) aplica essa concepção ao contexto prisional, identificando o meio ambiente natural (luz solar, ar, água), o artificial (infraestrutura), o cultural (gírias, estilos) e o do trabalho. Ao ingressar no sistema, o indivíduo não é despojado de sua condição humana, exceto do direito de ir e vir. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, é categórica ao assegurar “aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988).

Essa garantia impõe ao Estado o dever de assegurar um ambiente salubre. Contudo, a realidade prática nega essa obrigação. O presente trabalho, portanto, trata o meio ambiente carcerário inadequado como agente influenciador do cumprimento da pena, evidenciando a precariedade dos cárceres nacionais.

4.1 O Meio Ambiente Carcerário como Violação da Garantia Constitucional

A superlotação é o mais grave problema estrutural do sistema. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2024 indicavam 909.067 pessoas sob sanção penal, para uma capacidade que não ultrapassa 450 mil vagas. O resultado é um cenário de celas abarrotadas, onde a ressocialização é impossível.

Mirabete (2020) já denunciava a superlotação como a mãe de todas as mazelas, o gatilho para doenças, violência e a impossibilidade de individualização da pena. A má qualidade do ambiente, resultado direto da superlotação, acarreta prejuízos diretos aos direitos dos detentos.

Isso se reflete de forma aguda na saúde pública interna. A falta de ventilação, o acesso precário à água potável e a impossibilidade de manter a higiene básica transformam as celas em vetores de doenças infectocontagiosas. A incidência de tuberculose no sistema prisional, por exemplo, chega a ser dezenas de vezes superior à da população em geral, criando um problema de saúde pública que extrapola os muros da prisão quando visitantes e egressos retornam à comunidade.

Conforme advertiu Cezar Roberto Bitencourt (2024) a pena não pode transcender o mal do delito, e a submissão do condenado a condições desumanas de confinamento representa uma punição adicional, ilegal e cruel, que deslegitima a própria execução penal.

Essa deslegitimação é visível na banalização da prisão preventiva, que contribui diretamente para o inchaço do sistema. Em recente decisão, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a importância da proporcionalidade na decretação de prisões. No julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 843.243-SC, o tribunal concedeu liberdade a um paciente preso com pequena quantidade de maconha (49 buchas), considerando a medida desproporcional.

O relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, destacou que a prisão, sendo a medida mais gravosa, só se justifica com elementos concretos, e não pela gravidade abstrata do delito. A decisão invocou o precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347, reforçando que a banalização da prisão preventiva agrava o problema da superlotação, concluindo pela priorização de medidas cautelares alternativas, determinando a soltura do paciente (BRASIL, 2023).

4.2 A Superlotação e a Violação Sistemática dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são garantias inerentes ao ser humano, como a integridade física, a liberdade, a igualdade e a dignidade. O princípio da dignidade da pessoa

humana, pilar da República (BRASIL, 1988), estabelece um valor intrínseco que não pode ser relativizado, independentemente dos atos cometidos.

Quando o Estado priva um indivíduo da liberdade, ele assume a posição de garantidor de seus direitos remanescentes. Luigi Ferrajoli (2014) destaca que a privação da liberdade é a única aflição que a pena deve impor, sendo qualquer sofrimento adicional um "suplemento de punição não previsto em lei, e, portanto, ilegal e arbitrário" (FERRAJOLI, 2014, p. 392).

No entanto, como aponta Rogério Greco (2024), o art. 38 do CP (que impõe o respeito à integridade física e moral) é talvez um dos mais desrespeitados, com humilhações e sofrimentos diários no sistema carcerário.

As Regras de Mandela determinam que "todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade" (ONU, 2016) e protegidos de "tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes". A própria Lei de Execução Penal (LEP) assegura, em seu art. 41, direitos básicos como "alimentação suficiente e vestuário", "assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa" (BRASIL, 1984).

A falha em prover esses direitos é a realidade. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ambos internalizados pelo Brasil (BRASIL, 1992), proíbem expressamente tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

A violação no Brasil é tão sistemática que levou o STF, na ADPF 347, a reconhecer o "Estado de Coisas Inconstitucional" (BRASIL, 2015) no sistema prisional, uma violação de direitos estrutural e generalizada. Essa decisão histórica não foi apenas declaratória, ela determinou que juízes e tribunais de todo o país adotassem medidas concretas para mitigar a crise, como a implementação generalizada das audiências de custódia e a análise prioritária da aplicação de penas alternativas à prisão, reconhecendo que o próprio sistema havia se tornado um violador de preceitos fundamentais.

4.3 O Ambiente Prisional como Fator Criminógeno

O sistema penitenciário brasileiro, composto pela estrutura estatal para o cumprimento da pena, tem a missão de tutelar a vida do detento e resguardar sua dignidade, com o fim de ressocializá-lo. Contudo, o resultado da superlotação e da violação de direitos é um meio ambiente totalmente inadequado.

A LEP em seu art. 88, determina que “o condenado será alojado em cela individual” (BRASIL, 1984). A realidade é o oposto. Guilherme de Souza Nucci (2025) critica a omissão do Executivo e do Judiciário em interditar locais que descumprem a lei, perpetuando o vício. Trindade (2017) corrobora, descrevendo a alimentação inadequada, a higiene imprópria e a falta de espaço como a norma.

Esse cenário agrava o que a criminologia define como prisionalização. Conforme adverte Alessandro Baratta (2017), a prisão se converte em um fator criminógeno que, em vez de reabilitar, aprofunda a estigmatização e a exclusão social, tornando a reincidência uma consequência lógica.

A ausência de acesso à educação e ao trabalho, ferramentas centrais da LEP, que segundo a própria Lei de Execução Penal, em seus artigos 28 e 17 são direitos do apenado e os principais instrumentos para a remição da pena, este conforme art. 126 (BRASIL, 1984). A falha do Estado em prover essas oportunidades, portanto, anula o principal mecanismo legal de incentivo à reabilitação e gera ociosidade e fortalece facções criminosas.

Neste vácuo de poder deixado pelo Estado, as facções assumem o controle da rotina carcerária, gerenciando desde a distribuição de itens básicos até a própria segurança dos detentos.

A prisão, que deveria romper o ciclo criminoso, torna-se um centro de recrutamento e fortalecimento do crime organizado, onde o indivíduo, para sobreviver, é coagido a aderir a esses grupos, aprofundando sua identidade criminosa e tornando um futuro retorno à legalidade quase impossível. Como afirma Greco, "se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá" (GRECO, 2024, p. 502).

O sistema, portanto, é falho em alcançar a função ressocializadora. A falha do Estado em prover o mínimo foi o que levou à declaração do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 (BRASIL, 2015). Como adverte Eugenio Raúl Zaffaroni (2001), quando o Estado viola os direitos humanos para punir, ele se rebaixa ao nível do próprio criminoso, minando as bases do Estado de Direito.

5 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO E A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Constatada a falência do modelo atual de execução penal e o reconhecimento formal do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é imperativo que o debate supere a mera constatação do caos e avance para soluções concretas e factíveis. A manutenção do sistema prisional na forma como se encontra não representa apenas uma falha de gestão, mas, como adverte Cezar Roberto Bitencourt, uma completa deslegitimação da própria execução penal.

A sociedade e o Estado precisam enfrentar o desafio de garantir a dignidade mínima, sem a qual a ressocialização é, e sempre será, uma ficção jurídica. As propostas a seguir não buscam uma solução mágica, mas sim o restabelecimento da legalidade e da racionalidade dentro do sistema punitivo.

5.1 Superação do encarceramento em massa como *ultima ratio*

O primeiro passo é o questionamento do próprio encarceramento em massa. Há uma responsabilidade dos legisladores que persistem em aplicar as penas de privação de liberdade como solução primária para conflitos sociais, ignorando o vasto leque de penas e medidas alternativas previstas no ordenamento jurídico.

O sistema atual opera em uma lógica que banaliza a prisão, transformando a exceção em regra. Como aponta a mais alta corte de justiça do país, a banalização da prisão preventiva agrava o problema estrutural.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC 843.243-SC é emblemática, ao reforçar que:

"[...] a prisão, sendo a medida mais gravosa, só se justifica com elementos concretos, e não pela gravidade abstrata do delito. A decisão invocou o precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347, reforçando que a banalização da prisão preventiva agrava o problema estrutural da superlotação" (BRASIL, 2023).

A citação da decisão do STJ demonstra uma tentativa do Judiciário de frear o automatismo da prisão. A priorização de medidas cautelares diversas da prisão, incluindo um uso mais criterioso das audiências de custódia para analisar a real necessidade da segregação, não é um ato de benevolência, mas uma aplicação direta do princípio da proporcionalidade, garantindo que a segregação seja a *ultima ratio* (o último recurso), e não a primeira opção.

Para além da mera crítica, é fundamental fomentar ativamente o uso de penas alternativas que possuem um potencial ressocializador comprovadamente maior. Nesse sentido, Carvalho alerta para o fenômeno do punitivismo e seus efeitos:

A inflação legislativa é utilizada como forma de resposta aos anseios da sociedade que já não sabe mais para onde recorrer. [...] o atual sistema punitivo não é capaz de conter a crescente criminalidade [...] evidenciando que apenas aumentar o rol de leis penais incriminadoras ou recrudescer as penas daquelas já existentes de nada tem contribuído. (CARVALHO, 2013, p. 57-58).

A análise de Salo de Carvalho explica que o problema não é apenas a falta de vagas, mas a produção legislativa incessante de mais encarceramento, uma resposta simbólica que ignora a incapacidade do sistema de absorver essa demanda, o que torna qualquer solução de gestão impossível.

A aplicação da Justiça Restaurativa, por exemplo, que foca na reparação do dano e no diálogo entre autor, vítima e comunidade, desloca o eixo da punição para o da reconciliação, apresentando índices de reincidência significativamente menores em crimes de menor e médio potencial ofensivo.

Da mesma forma, a efetiva fiscalização do monitoramento eletrônico, que apesar de seus próprios desafios, possui um custo financeiro e social imensamente inferior ao encarceramento, e a expansão das penas de prestação de serviços à comunidade, que mantêm o indivíduo inserido em seu meio social, trabalhando e

estudando, são caminhos racionais para reduzir a superlotação e focar a prisão apenas nos casos de maior gravidade.

Quando o Estado opta por encarcerar desnecessariamente, ele não apenas superlota o sistema, mas se rebaixa ao nível do próprio criminoso, como adverte Zaffaroni. A prisão, quando desnecessária e desproporcional, transforma-se em um ato de violência estatal que anula qualquer pretensão ressocializadora.

5.2 A Efetivação das Ferramentas da LEP: Trabalho e Estudo

Não basta reduzir o fluxo de entrada. É preciso garantir que o tempo de privação de liberdade sirva a algum propósito além da mera neutralização. A Lei de Execução Penal (LEP) prevê o trabalho e o estudo como ferramentas centrais de ressocialização. Contudo, a ociosidade é a regra nos presídios.

A ressocialização, como objetivo da pena, é anulada pelo ambiente em que o preso é inserido. A análise de Rogério Greco sobre este ponto é cirúrgica: "se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá" (GRECO, 2024, p. 125).

A fala de Greco conecta diretamente o ambiente (cruel e desumano) ao fracasso da finalidade da pena. A ociosidade forçada, a falta de acesso à educação e a ausência de oportunidades de trabalho são, em si, elementos de um regime cruel.

Sobre o tema, Camila Nunes Dias (2020), demonstra como o vácuo deixado pelo Estado na oferta de trabalho e na própria gestão da vida carcerária é ocupado pelas organizações criminosas. A pesquisa de Dias (2020) demonstra que o Estado não apenas falha em ressocializar, mas, ao se omitir, ele nega o processo de reabilitação e dá abertura ao crime organizado.

O Estado falha em prover o básico e, como critica Guilherme de Souza Nucci, a omissão do Executivo e do Judiciário em interditar locais que descumprem a lei perpetua esse vício. Sem educação e trabalho, a pena resume-se a um depósito de pessoas, onde o único aprendizado possível é o da cultura criminal, transformando a prisão na escola do crime que a sociedade tanto teme. Portanto, a implementação de políticas públicas

efetivas de trabalho e estudo não é um "extra", mas a única forma de tentar quebrar o ciclo da reincidência.

Isso exige do Estado uma postura proativa, fomentando parcerias público-privadas e convênios com empresas não apenas para a gestão de vagas, mas especificamente para a instalação de oficinas de trabalho e salas de aula dentro das unidades, garantindo que a remição pela educação e pelo trabalho seja uma realidade acessível a todos, e não um privilégio para poucos.

5.3 O Cumprimento das Garantias Judiciais e a Súmula Vinculante 56

Em terceiro lugar, é preciso garantir o cumprimento da lei dentro do sistema. A violação mais flagrante da individualização da pena ocorre quando o Estado mantém o condenado em regime mais gravoso por mera falta de vagas.

Essa prática ilegal foi o que motivou o STF a editar a Súmula Vinculante n.º 56, que determina: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS" (BRASIL, 2016).

Segundo Aury Lopes Jr. (2023) a execução penal não pode ser vista como um campo sem lei, mas sim como a continuidade do devido processo legal: "compreendido o processo penal como um instrumento de garantia do indivíduo frente ao Estado, a forma não é um fim em si mesma, senão um instrumento de tutela de um direito" (LOPES Jr., 2023, p. 74).

Essa visão é crucial, pois entende-se que a forma legal, isto é, o regime semiaberto, por exemplo, é a garantia do apenado. Quando o Estado descumpre essa forma por ineficiência ele gera um prejuízo real, transformando um problema em uma sanção ilegal. Trata-se de uma atipicidade processual aplicada sem defesa e que anula a própria legalidade da execução.

A Súmula Vinculante 56, portanto, é a ferramenta jurídica mais importante para combater a superlotação e o desrespeito à progressão de regime. Ela não é um benefício, mas um direito do apenado. Manter um preso que deveria estar no regime

semiaberto em regime fechado é, na prática, uma nova punição ilegal, imposta sem processo judicial.

Mais do que uma diretriz do STF, a Súmula exige uma fiscalização ativa e constante por parte dos Juízes de Execução Penal, que devem, de ofício, verificar a compatibilidade entre a pena imposta na sentença e a realidade do local de cumprimento, interditando celas e determinando as adequações de regime.

Isso se alinha perfeitamente ao pensamento garantista de Luigi Ferrajoli, para quem a privação da liberdade é a única aflição que a pena deve impor. Nas palavras do autor, qualquer sofrimento adicional é um: "[...] suplemento de punição não previsto em lei, e, portanto, ilegal e arbitrário" (FERRAJOLI, 2014, p. 352).

O "suplemento de punição" que Ferrajoli denuncia é exatamente o que a Súmula 56 visa combater. A aplicação rigorosa desta súmula, concedendo a prisão domiciliar na ausência de vagas adequadas, não apenas garante o direito individual do preso, mas força o Estado a enfrentar sua própria ineficiência administrativa.

5.4 O Debate Estrutural: Privatização e a Dignidade Humana

Por fim, as soluções estruturais de longo prazo, embora complexas, devem ser debatidas. A simples construção de novos presídios é uma medida que apenas atende à demanda crescente, sem resolver o problema do encarceramento em massa.

Neste cenário, surge o debate sobre a privatização do sistema. A ideia de delegar a gestão prisional à iniciativa privada gera intenso debate jurídico e moral. O dilema central, como aponta Bitencourt, é a tensão entre a busca pelo lucro e a garantia de direitos humanos. O Estado não pode delegar sua função punitiva, e o risco de transformar o preso em mercadoria é real.

Corroborando esse risco, o economista e pesquisador de segurança pública Bruno Paes Manso (2021), destaca como o crime organizado prospera em ambientes de abandono estatal, mas também como ele se adapta a lógicas de mercado. A privatização, nesse sentido, poderia criar um mercado de vagas onde o Estado se torna refém de contratos privados para gerir sua população carcerária.

A perspectiva de Paes Manso (2021) levanta um alerta de que a privatização não elimina o risco de corrupção ou ineficiência, ela apenas muda sua natureza.

A crítica de Mirabete (2020) à superlotação como a "mãe de todas as mazelas" lembra que a solução não é apenas mais espaço, mas um espaço digno. A privatização pode, em tese, oferecer uma gestão mais eficiente, mas levanta a questão fundamental sobre a dignidade humana poder ser ou não terceirizada.

Um modelo alternativo que tem ganhado destaque internacional sem se basear no lucro é o da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, a APAC. Este método, focado na autogestão dos recuperandos, na valorização humana e na participação da comunidade, apresenta custos drasticamente menores e índices de reincidência que, segundo dados da própria instituição (FBAC, 2025), são inferiores a 20%, em contraste com os mais de 70% do sistema comum (IPEA, 2015). A expansão e o fomento do modelo APAC representam uma terceira via comprovadamente eficaz, que prioriza a ressocialização sem incorrer nos dilemas éticos da privatização tradicional.

Independentemente da via estrutural adotada, seja a gestão privada, parcerias público-privadas ou a melhoria da gestão pública, é urgente a aplicação de políticas públicas que restaurem as condições mínimas de dignidade. A falha do Estado em prover o básico é a raiz do problema.

Enquanto o Estado falhar em prover esse mínimo existencial, ele continuará operando à margem da própria legalidade que busca impor, perpetuando o ciclo de violência que afeta toda a sociedade.

6 CONCLUSÃO

A pena privativa de liberdade no Brasil, na forma como é executada, falha em cumprir suas finalidades teóricas e constitucionais. O sistema prisional revela-se incapaz de garantir os direitos básicos dos indivíduos sob sua custódia, o que representa uma afronta direta aos princípios fundamentais, tais quais a dignidade da pessoa humana e a individualização e humanização das penas.

Embora a pena vise à ressocialização do condenado, esse objetivo tem sido sistematicamente negligenciado. Ficou evidente que o caos estrutural do sistema carcerário, potencializado pela superlotação crônica, impede que o apenado cumpra sua sentença em condições mínimas. A degradação do ambiente, marcada por condições insalubres e violência endêmica, não apenas viola a lei, mas transforma a prisão em um fator criminógeno, alimentando o ciclo de violência que torna o egresso mais propenso à reincidência.

Esta violação atingiu um nível tão crítico que foi oficialmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, que declarou o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional, corroborando a tese central deste trabalho, qual seja a falha do Estado em prover um ambiente minimamente digno, deslegitimando a própria execução penal.

Fica claro, portanto, que o problema não é apenas de gestão, mas uma profunda crise de legitimidade. Quando o Estado viola sistematicamente as mesmas leis que alega fazer cumprir, ao submeter o apenado a um regime cruel e ao descumprir ativamente as garantias da LEP, sua autoridade moral para punir é corroída.

Essa perda de legitimidade esvazia o propósito da pena. Como foi analisado, a teoria mista adotada no Brasil pressupõe uma finalidade de reprovação e prevenção. Na prática, porém, o sistema falha em ambas, tanto a punição se torna desproporcional ao se converter em tratamento cruel, quanto a prevenção (especialmente a ressocialização) é anulada pelo ambiente degradante.

Sem conseguir cumprir suas funções legais, a pena privativa de liberdade se transforma em um mero ato de segregação, um depósito de pessoas carente de propósito. O desafio, por conseguinte, não é meramente reformar presídios, mas repensar o próprio papel do encarceramento. Para que o modelo atual deixe de ser uma ilusão jurídica, é imprescindível que políticas públicas sejam desenvolvidas com urgência.

É preciso focar na redução do encarceramento em massa, fortalecendo o caráter de ultima ratio da prisão. É fundamental garantir o cumprimento da lei dentro dos

presídios, o que exige a aplicação rigorosa da Súmula Vinculante 56 para assegurar a individualização da pena. Acima de tudo, é preciso investir em ferramentas de reintegração, como o trabalho, a educação e o fomento a modelos alternativos, como o da APAC, que comprovadamente prioriza a valorização humana.

Deve-se ressaltar que o fracasso do sistema prisional não fica contido dentro de seus muros. Este trabalho apontou o grave vácuo de poder deixado por um Estado omissivo, que é diretamente ocupado pelas facções criminosas.

A prisão, que deveria ser a resposta ao crime, torna-se ironicamente um centro de recrutamento e fortalecimento do crime organizado. O sistema, assim, retroalimenta a violência que afeta toda a sociedade, tornando a segurança pública um desafio ainda maior.

A preservação de um ambiente carcerário digno e o respeito aos direitos do preso não são uma preocupação restrita ao apenado, mas de toda a sociedade, pois os reflexos do colapso deste sistema impactam diretamente a segurança e a justiça social no país.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso: 6 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus nº 843.243-SC**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 24 out.2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, 30 out. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&termo=202302796192&num_registro=202302796192. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Medida Cautelar**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n.º 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 6 out. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O controle de constitucionalidade e o princípio da proporcionalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 43, n. 171, p. 211-232, jul./set. 2006.

DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Todavia, 2020.

FBAC. FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADO. **Resultados**. Itaúna: FBAC, [20--]. Disponível em: <https://fbac.org.br/resultados/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 26. ed. Barueri: Atlas, 2024.

IMMICH, Gabriel Santos; MEDEIROS, Luísa de Mello. O princípio do ne bis in idem e a sua aplicação no direito brasileiro. *In*: SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS, 28., 2016, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: UFRGS, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/151783>. Acesso em: 6 out. 2025.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência criminal no Brasil**. Relatório de Pesquisa. Brasília, DF: Ipea, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 4 nov. 2025.

LEHNEN, Adriano Marques. O princípio constitucional da individualização da pena. **Revista Âmbito Jurídico**, 1 jun. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-constitucional-da-individualizacao-da-pena/>. Acesso em: 6 out. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MANSO, Bruno Paes. **A república das milícias: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro**. São Paulo: Todavia, 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal: comentários à Lei n.º 7.210/84**. 13. ed. Barueri: Atlas, 2020.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: parte geral**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)**. 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/regras_de_mandela.pdf. Acesso em: 6 out. 2025.

PESSOA, Helio Romão Rigaud. A falência do sistema prisional brasileiro e a não ressocialização do preso, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40733/a-falencia-do-sistema-prisional-brasileiro-e-a-nao-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 6 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

TRINDADE, Daniel. Meio Ambiente Carcerário: um desafio à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetividade da pena. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 1., 2017, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: Planeta Verde, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.